



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

**LEI N° 418/2021 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Torna utilidade pública a ONG GENESIS no Município de Itinga do Maranhão/MA, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, Lucio Flavio Oliveira Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão-MA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** ONG GENESIS, constituída em 16 de março de 2021, que trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos com sede neste município de Itinga do Maranhão - MA.

**Art. 2º** A ONG GENESIS, tem seu registro na serventia extrajudicial da comarca de Itinga do Maranhão sob o número 503, livro A-9, folha 78, inscrita no CNPJ nº 43.010.462/0001-00.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos ou contratos com a entidade em epígrafe para a manutenção de suas atividades inerentes aos interesses comunitários no que couber a ação do Poder Público Municipal.

**Art. 4º** A ONG GENESIS, fica considerada de UTILIDADE PUBLICA, para os fins que se destina.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itinga do Maranhão, 21 de dezembro de 2021.

LUCIO FLAVIO ARAUJO  
OLIVEIRA:78143110397  
Assinado de forma digital por  
LUCIO FLAVIO ARAUJO  
OLIVEIRA:78143110397  
Dados: 2021.12.21 16:06:46 -03'00'

**LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão**

**LEI N.º 418/2021****LEI N.º 418/2021 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

Torna utilidade pública a ONG GENESIS no Município de Itinga do Maranhão/MA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal Lucio Flavio Oliveira  
Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão-MA,  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** ONG GENESIS, constituída em 16 de março de 2021, que trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos com sede neste município de Itinga do Maranhão - MA.

**Art. 2º** A ONG GENESIS, tem seu registro na serventia extrajudicial da comarca de Itinga do Maranhão sob o número 503, livro A-9, folha 78, inscrita no CNPJ nº 43.010.462/0001-00.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos ou contratos com a entidade em epígrafe para a manutenção de suas atividades inerentes aos interesses comunitários no que couber a ação do Poder Público Municipal.

**Art. 4º** A ONG GENESIS, fica considerada de UTILIDADE PÚBLICA, para os fins que se destina.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itinga do Maranhão, 21 de dezembro de 2021.

**LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão**

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA  
Código identificador: 01efd094a3feb0e9f84f33666bc85772

**LEI N.º 420/2021****LEI N.º 420, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.**

"Institui a Taxa de Municipal Manejo de Resíduos Sólidos - TMMRS e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos de regência, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVA e EU, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Taxa Municipal de Manejo de Resíduos Sólidos - TMMRS - no Município de Itinga do Maranhão, de que trata esta Lei.

**§ 1º.** São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

**§ 2º.** A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

**Art. 2º.** A Taxa Municipal de Manejo de Resíduos Sólidos - TMMRS, tem incidência mensal.

**Art. 3º** - A Taxa de manejo de Resíduos Sólidos, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, de fruição obrigatória, em regime público.

**Art. 4º** - É contribuinte da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

**Parágrafo único** - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, quaisquer imóveis edificados, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

**Art. 5º** - A base de cálculo da Taxa Municipal de Manejo de Resíduos Sólidos é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a destinação do imóvel.

**§ 1º** A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateado entre os imóveis edificados e não edificados com os seguintes usos:

- I - Residencial.
- II - Comercial e de Serviço.
- III - Comunitário.
- IV - Industrial.
- V - Imóveis não edificados.

**Art. 6º** - É fixado o valor da TMMRS Mensal em R\$ 11,00 (onze reais) para imóveis residenciais, em R\$ 14,00 (quatorze reais) para imóveis comerciais e R\$ 60,00 (sessenta reais) para imóveis industriais.

**Art. 7º** - A TMMRS será lançada mensalmente e sua arrecadação se processará nos mesmos vencimentos e em conjunto a da Taxa de Consumo de Água.

**Art. 8º** - O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 9º** - Não se incluem nas taxas estabelecidas nesta Lei, os serviço de: manejo de resíduos sólidos classe I (conforme norma atualizada da ABNT); serviços de varrição e recolhimento volumosos de podas de árvores; recolhimento de móveis; recolhimento de resíduos de construção civil; serviço de manejo dos resíduos sólidos de saúde; e resíduos industriais volumosos. As disposições dessas necessidades especiais serão objetos de regulamentação complementar.

**Art. 10º** - Os contribuintes de baixa renda e inscritos no cadastro social, - efetuado pela Secretaria de Assistência Social serão cadastradas para contemplação de descontos especiais no valor da taxa residencial de 65% em regulamentação e normativas complementares.

**Art. 11º** - Fica o Executivo autorizado a regulamentar as demais medidas necessárias à implementação da TMMRS, exceto quando se tratar sobre aumentos ou diminuições referente aos valores das taxas, que terá obrigatoriamente que passar pelo crivo do Poder Legislativo.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

